

## DECRETO Nº 10.159

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87, da Constituição Estadual, e considerando a Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e o contido no protocolado nº 18.287.967-3,

DECRETA:

**Art. 1º** Ficam introduzidas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, as seguintes alterações:

Alteração 601º Os subitens 4.1.1 e 4.1.2 do caput do art. 31 do Anexo VIII passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-lhe o subitem 4.1.3:

“4.1.1. usina produtora com destino a estabelecimentos de posto revendedor de combustíveis, transportador revendedor retalhista (TRR), cooperativa de produção ou comercialização de etanol, empresa comercializadora de etanol ou de distribuidora de combustíveis, como tal definidas e autorizadas pelo órgão federal competente;

4.1.2. empresa comercializadora de etanol com destino a estabelecimentos de posto revendedor de combustíveis, transportador revendedor retalhista (TRR) e distribuidora de combustíveis, como tal definidas e autorizadas pelo órgão federal competente; (NR)

4.1.3. cooperativa de produção ou comercialização de etanol com destino a estabelecimentos de posto revendedor de combustíveis, transportador revendedor retalhista (TRR) e distribuidora de combustíveis, como tal definidas e autorizadas pelo órgão federal competente.”

Alteração 602ª O caput do inciso II do caput do art. 41 do Anexo IX passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - ao produtor, à cooperativa de produção ou comercialização de etanol ou à empresa comercializadora de etanol, em relação às operações com álcool etílico hidratado combustível - AEHC (CEST 06.001.01, NCM 2207.10.90) quando (Convênios ICMS 110/2007 e 68/2012).” (NR)

Alteração 603ª Fica revogado o § 5º do artigo 31 do Anexo VIII.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

Curitiba, em 02 de fevereiro de 2022, de 201º da Independência e 134º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA  
Chefe da Casa Civil

RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR  
Secretário de Estado da Fazenda

9224/2022

## DECRETO Nº 10.160

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87, da Constituição Estadual, e considerando os Protocolos ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e o contido no protocolado nº 18.295.026-2,

DECRETA:

**Art. 1º** Ficam introduzidas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, as seguintes alterações:

Alteração 604ª O parágrafo único do art. 109 do Anexo IX passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas. (Protocolo ICMS 75/2015).” (NR)

Alteração 605ª O § 1º do art. 118 do Anexo IX passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolo ICMS 25/2016).” (NR)

**Art. 2º** Ficam sem efeito as alterações 554ª a 556ª do art. 1º do Decreto nº 8.353,

de 16 de agosto de 2021.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, em 02 de fevereiro de 2022, de 201º da Independência e 134º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA  
Chefe da Casa Civil

RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR  
Secretário de Estado da Fazenda

9226/2022

## DECRETO Nº 10.161

Divulga condutas vedadas aos Agentes Públicos dos órgãos da Administração Direta e Indireta no ano eleitoral de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI e seu parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná, e considerando o disposto no protocolo nº 18.519.050-1, bem como:

o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições;

a necessidade de disciplinar a atuação dos agentes públicos da Administração direta e indireta do Estado durante o período alcançado pela legislação eleitoral, resguardando-os quanto à prática de qualquer conduta vedada; e

que, para a fiel observância dos princípios e normas legais vigentes, se faz necessária a orientação aos servidores e agentes públicos do Estado quanto as condutas vedadas em período eleitoral,

DECRETA:

**Art. 1º** Ficam divulgadas as condutas vedadas aos agentes públicos dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Serviços Sociais Autônomos no ano eleitoral de 2022.

CAPÍTULO I  
DEFINIÇÕES

**Art. 2º** Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Agente Público: quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou Fundacional;

II - Administração Pública Direta: Secretarias de Estado, Superintendências Gerais, Procuradoria-Geral do Estado-PGE e Controladoria-Geral do Estado-CGE; e

III - Administração Pública Indireta: Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Fundações, Empresas Públicas, Serviços Sociais Autônomos.

CAPÍTULO II  
IMPEDIMENTOS RELATIVOS À UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 3º** É vedado fazer ou permitir o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens, serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

**Art. 4º** É vedado aos agentes públicos a cessão, permissão ou qualquer forma de utilização de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta, em benefício de candidato, partido político ou coligação ao longo do ano eleitoral de 2022, ressalvada a realização de convenção partidária.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo aplica-se, inclusive, às imagens e gravações sonoras captadas pelos organismos de comunicação do Poder Executivo ou por empresas que tenham sido contratadas para tal fim.

**Art. 5º** É vedado usar materiais ou serviços custeados pela Administração Pública Estadual que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

**Art. 6º** Fica vedado o acesso pelos agentes públicos estaduais a qualquer rede social particular, como Blog's, Twitter, Facebook, Instagram, LinkedIn, entre outros, por meio de equipamentos do Estado, para fins eleitorais.

§1º A vedação se estende para a utilização de e-mail corporativo contendo assuntos que não estejam relacionados ao trabalho desenvolvido pelo servidor, bem como para fazer propaganda positiva ou negativa de qualquer candidato, divulgar opiniões, críticas, reuniões políticas, comícios e eventos em geral, relacionados ou não aos candidatos e à campanha eleitoral.

§2º A violação ao disposto neste artigo será imediatamente comunicada ao superior imediato do agente público, que deverá adotar os procedimentos administrativos cabíveis.

**Art. 7º** Ficam vedados aos agentes públicos do Poder Executivo Estadual:

I - a prática, no horário de expediente, de qualquer ato de natureza político-eleitoral, sujeitando-se o agente público às penalidades da Lei Federal nº 9.504, de 1997;

II - as manifestações silenciosas, em horário de expediente, de preferência por determinado candidato, inclusive por meio de redes sociais, por meio de equipamentos públicos, tais como a colocação de cartazes, adesivos ou qualquer tipo de peça publicitária nas dependências internas do local de trabalho, em veículos oficiais ou custeados com recursos públicos, bem como a utilização de

camisetas, bonés, broches, dísticos, faixas e qualquer outra peça de vestuário que contenha alusão, ainda que indireta, de caráter eleitoral;

III - a menção, divulgação ou qualquer forma de alusão a candidatos, partidos ou coligações no momento da prestação dos serviços ou distribuição gratuita de bens.

### CAPÍTULO III

#### IMPEDIMENTOS RELATIVOS A ATOS DE PESSOAL

**Art. 8º** É vedado ceder servidor público ou empregado da Administração direta ou indireta do Poder Executivo ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

**Art. 9º** No período compreendido entre 2 de julho de 2022 até a posse dos eleitos, aos agentes públicos é vedado nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

I - nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

II - nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início do trimestre de proibição, observando-se, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Titular do respectivo Poder ou Órgão, o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

III - nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

IV - nomeação para cargos de poderes ou órgãos autônomos (Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas);

V - transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e agentes penitenciários;

VI - nomeação ou contratação para atender necessidade inadiável de instalação de serviço público essencial.

### CAPÍTULO III

#### IMPEDIMENTOS RELATIVOS À PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

**Art. 10.** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem, promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**Art. 11.** É vedado realizar despesas com publicidade dos Órgãos Públicos ou das respectivas entidades da administração indireta no período de 1º de janeiro até 30 de junho de 2022, que excedam a média de gastos do primeiro semestre dos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

**Art. 12.** No período compreendido entre 2 de julho de 2022 até as eleições, aos agentes públicos da esfera administrativa estadual é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações de obras públicas.

### CAPÍTULO IV

#### IMPEDIMENTOS RELATIVOS À GESTÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA

**Art. 13.** A partir de 2 de julho de 2022 até a divulgação do resultado da eleição, fica vedada a realização de transferências voluntárias de recursos aos Municípios, ressalvados os casos de:

I - repasses de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento, ou seja, já iniciada fisicamente e com cronograma prefixado;

II - repasses de recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

**Art. 14.** Fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta Estaduais, excetuando-se:

I - os casos de calamidade pública, de estado de emergência, caracterizados, reconhecidos e homologados na forma da lei;

II - os programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício de 2021.

§1º No ano de 2022, os Programas Sociais de que trata o inciso II deste artigo não poderão ser executados por entidades nominalmente vinculadas a candidato (a) ou por esse (a) mantida.

§2º Os dirigentes dos órgãos e entidades responsáveis pelos programas sociais a que se refere o inciso II deste artigo deverão comunicar previamente a realização de ações e atividades ao Ministério Público para possibilitar, se for o caso, o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§3º Fica vedado ao agente público vincular a si, terceiro ou de qualquer modo favorecer sua candidatura ou a de outrem por meio dos programas excepcionados pelos incisos I e II deste artigo.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 15.** Fica vedado aos servidores públicos afastados de seus cargos para concorrer a mandato eletivo, realizar campanha, mediante comparecimento nas repartições públicas para exercer influência sobre os colegas de trabalho no

horário de expediente, a fim de angariar votos.

**Art. 16.** A violação do disposto neste Decreto deverá ser imediatamente comunicada à autoridade hierarquicamente superior, que deverá comunicar à Controladoria-Geral do Estado para a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis para apuração e responsabilização dos infratores.

**Art. 17.** A infração a qualquer dispositivo dos termos deste Decreto e da legislação eleitoral será de inteira e exclusiva responsabilidade do agente público que a cometer, o qual sujeitar-se-á individualmente à responsabilização administrativa, civil e penal pelos atos ilícitos que praticar.

**Art. 18.** A Procuradoria-Geral do Estado orientará, no que couber, os gestores públicos estaduais, observadas as demais condicionantes e restrições legais, sobre as condutas administrativas vedadas no período eleitoral, recomendando-se aos interessados a prévia consulta à cartilha eleitoral disponibilizada no anexo único a este Decreto e no sítio eletrônico do órgão.

**Art. 19.** Em caso de dúvida na realização de uma ação administrativa frente ao alcance das vedações eleitorais, o gestor público deverá se abster de praticar o ato, comunicando o fato ao Titular do Órgão ou da Entidade, que avaliará a necessidade de formular consulta específica à Procuradoria-Geral do Estado, a qual, por sua vez, auxiliará o Chefe da Pasta no encaminhamento de consulta à apreciação da Justiça Eleitoral.

**Art. 20.** Faz parte deste Decreto o anexo único contendo a Cartilha de Orientações sobre as Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Estaduais no Período Eleitoral de 2022, elaborada pela Procuradoria Geral do Estado.

**Art. 21.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 02 de janeiro de 2023.

Curitiba, em 02 de fevereiro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA  
Chefe da Casa Civil

RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA  
Controlador Geral do Estado

LETÍCIA FERREIRA DA SILVA SIQUEIRA  
Procuradora-Geral do Estado

9227/2022

**MANTENHA SEU  
CADASTRO  
SEMPRE  
ATUALIZADO**

DESTA FORMA,  
PODEREMOS  
ENTRAR  
RAPIDAMENTE  
EM CONTATO  
E SANAR  
EVENTUAIS  
DÚVIDAS QUE  
OCORREM  
DURANTE A  
DIAGRAMAÇÃO

## ANEXO ÚNICO DE QUE TRATA O ART. 20 DO DECRETO Nº 10.161/2022

## ESTADO DO PARANÁ

ORIENTAÇÕES SOBRE AS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS  
ESTADUAIS PERÍODO ELEITORAL DE 2022JANEIRO  
2022

## 1 – INTRODUÇÃO

O presente “manual” tem por objetivo apresentar, de modo conciso e didático, as condutas vedadas aos gestores públicos estaduais no período eleitoral próximo (2022), tendo como base as disposições da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições), da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Resolução nº 23.674/2021-TSE, além da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE e a Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais.

O “manual”, que não tem a pretensão de esgotar o tema, busca fornecer informações básicas sobre as restrições impostas pela legislação eleitoral aos agentes públicos estaduais, servindo como instrumento para consultas rápidas e eficientes, de modo que as suas ações não sejam questionadas pelos Órgãos de Controle Externo, notadamente no âmbito eleitoral.

Dentre os dispositivos da Lei de Eleições, cujo âmbito de observância é de natureza nacional, destaca-se o art. 73, da Lei Federal nº 9.504/1997, que contém o rol de condutas de agentes públicos “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Referida Lei Eleitoral, não custa salientar, define agente público como toda pessoa física “que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional” (art. 73, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/1997).

A exposição das condutas vedadas será realizada através de tópicos, de acordo com a similitude dos temas; são eles: a) proibições na área de publicidade institucional; b) proibições na área de gestão de pessoal; c) proibições na área de gestão de bens e serviços; d) proibições na área de recursos orçamentários/financeiros; e) proibições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Na parte final do documento, como forma de facilitar a fixação do conteúdo, serão apresentados, na forma de “perguntas e respostas”, tópicos contendo uma síntese das orientações exaradas pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná para as questões mais frequentes do cotidiano da Administração Pública Estadual.

Enfatiza-se, por fim, que situações específicas, não contempladas neste “manual”, dependerão de análise pontual, de modo que, diante de casos concretos que gerem dúvidas, DEVE o agente público estadual se abster de praticá-los, por cautela, comunicando tal fato ao titular do órgão ou entidade, que avaliará a necessidade de formular consulta específica à Procuradoria-Geral do Estado, a qual, por sua vez, o auxiliará no encaminhamento da consulta à apreciação da Justiça Eleitoral.

## 2 – PROIBIÇÕES NA ÁREA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Descrição da conduta	Duração do Impedimento	Exceções	Observação
A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos DEVERÁ TER caráter educativo, informativo ou de	De 01/01/2022 a 31/12/2022	Não há.	“1. A ação de investigação judicial eleitoral para apuração do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, por violação ao princípio da impessoalidade (...) pode ser ajuizada em

orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (CF, Art. 37, §1º). (ver: (Lei n. 9.504/97, art. 74; LC n. 64/90, art. 22)			momento anterior ao registro de candidatura, haja vista, na hipótese de eventual procedência, as sanções atingirem tanto candidatos quanto não candidatos. 2. O abuso do poder de autoridade pode se configurar, inclusive, a partir de fatos ocorridos em momento anterior ao registro de candidatura ou ao início da campanha eleitoral. Precedentes.” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 5032, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)
Realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, VII, com redação da Lei Federal nº 13.165/15)	De 01/01/2022 a 30/06/2022	Não há.	No cálculo para verificação ou não de aumento de despesas com publicidade deve ser considerado o gasto global, que abranja a publicidade da Administração Pública direta e indireta (Ver: TSE, Petição nº 1.880, de 29/06/2006, Relator Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Brito).
Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, IV).	De 01/01/2022 a 31/12/2022	Não há.	“Não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação. (...)” (TSE, EREspe nº 21.320, Acórdão de 09.11.2004, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira)
Em inaugurações de obras públicas, proibem-se: a) a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei Federal nº 9.504/97, art. 75); b) A participação de qualquer candidato (Lei Federal nº 9.504/97, art. 77).	De 02/07/2022 até a homologação do resultado das eleições	Não há.	“A condição de candidato somente é obtida a partir da solicitação do registro de candidatura. Assim sendo, como ainda não existia pedido de registro de candidatura à época do comparecimento à inauguração da obra pública, o art. 77 da Lei nº 9.504/97 não incide...” (TSE, AAG nº 5.134, Acórdão de 11/11/2004, relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos).  O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, entendeu que a participação de candidato em inauguração de obra de instituição privada não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/1997, ainda que a obra tenha sido subsidiada com dinheiro público. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 18-212, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 3.10.2017)

## 3 PROIBIÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAL

Descrição da conduta	Duração do Impedimento	Exceções	Observação
Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito. (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, V)	De 02/07/2022 a 31/12/2022	a) Nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) Nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas; c) Nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início do trimestre de proibição, observando-se, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão, o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) A transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.	Para fins do disposto no inc. V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, a vigência de calamidade pública ou situação de emergência não é, por si só, justificativa para a prática dos atos mencionados no dispositivo, devendo ser comprovado que o ato é necessário para a instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, e desde que prévia e expressamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.
Ceder servidor público ou empregado	De 01/01/2022 a 31/12/2022	Servidor ou empregado licenciado	

administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de		ou em gozo de férias (Res.TSE nº 21.854/2004)	
campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, III).			
Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, VIII).	De 05/04/2022 a 31/12/2022		"[...] Conduta vedada. Art. 73, VIII, da Lei 9.504/97. [...] Revisão geral da remuneração acima da inflação. [...] 2. O art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração ( <i>lato sensu</i> ) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos. 3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se <b>defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos.</b> 4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73,
			VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final. [...]" <a href="#">(Ac. de 9.4.2019 no RO nº 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)</a>
Efetuar acréscimo de despesa com pessoal através de lei publicada durante o lapso de proibição (LRF, art. 21, inc. II. Redação dada pela LC n.º 173/2020).	De 05/04/2022 a 31/12/2022	Não há.	
Efetuar acréscimo de despesa com pessoal que contenha parcela(s) a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.	De 01/01/2022 a 31/12/2022	Não há.	

## 4 - PROIBIÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE BENS E SERVIÇOS

Descrição da conduta	Duração do Impedimento	Exceções	Observação
Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Estado (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, I e § 2º).	De 01/01/2022 a 31/12/2022	Ressalvada a realização de convenção partidária.	"A hipótese de incidência do inciso I do referido art. 73 é direcionada às candidaturas postas, não sendo possível cogitar sua aplicação antes de formalizado o registro de candidatura". (Representação ne 14562, Relator(a) Min. Admar Gonzaga Neto, DJE 27/08/2014).

Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, II).	De 01/01/2022 a 31/12/2022	Não há.	
Realização de eventos (reuniões) de natureza eleitoral em repartições públicas estaduais.	De 01/01/2022 a 31/12/2022	Não há.	
Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, § 10)	De 01/01/2022 a 31/12/2022	a Nos casos de calamidade pública ou de estado de emergência; b Nos casos de atendimento de <b>programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior</b> , casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.	
Execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata ou candidato ou por este(a) mantida, <u>ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior</u> (Lei Federal nº 9.504/1997, art. 73, § 11)	De 01/01/2022 a 31/12/2022	Não há	Nos anos eleitorais, os programas sociais não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por ele mantida. (Lei n. 9504/97, art. 73, § 11).

## 2 - PROIBIÇÕES NA ÁREA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/FINANCEIROS

Descrição da conduta	Duração do Impedimento	Exceções	Observação
Realizar transferência voluntária de recursos aos municípios (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, IV, a)	De 02 de julho de 2022 até a divulgação do resultado das eleições.	a Repasses de recursos destinados a cumprir <b>obrigação formal preexistente</b> para execução de obra ou serviço <b>em andamento, ou seja, já iniciado</b> , e com cronograma prefixado; b Repasses de recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.	"[a]s transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais estão submetidas à vedação do art. 73, VI, a, da Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral), por se caracterizarem essencialmente como transferências voluntárias." (Boletim de Jurisprudência 114/TCU, Acórdão 287/2016 Plenário).
Contratar operação de crédito por antecipação de receita (LRF, art. 38, IV, b).	De 01/01/2022 a 31/12/2022	Não há	Aplicável apenas ao Chefe do Poder Executivo.
Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa (LRF, art. 42).	De 01/05/2022 a 31/12/2022	Não há	

## 2 - RESTRIÇÕES PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PARA O ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Conduta Proibida	Tipificação legal	Duração
Promover aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão.	Art. 21, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal	De 05/04/2022 a 31/12/2022

Efetuar acréscimo de despesa com pessoal através de lei publicada durante o lapso de proibição.	Art. 21, inc. II da Lei de Responsabilidade Fiscal	De 05/04/2022 a 31/12/2022
Efetuar acréscimo de despesa com pessoal que contenha parcela(s) a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.	Art. 21, inc. III da Lei de Responsabilidade Fiscal	De 01/01/2022 a 31/12/2022
Aprovar editar ou sancionar norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.	Art. 21, inc. IV da Lei de Responsabilidade Fiscal	- Para a alínea “a” do art. 21, inc. IV da LRF a limitação vigorará de 05/04/2022 a 31/12/2022. - Para a alínea “b” do art. 21, inc. IV da LRF a limitação vigorará de 01/12/2022 a 31/12/2022
Nos últimos 02 (dois) quadrimestres do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.	Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal	De 01/05/2022 a 31/12/2022
Proibição de realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato	Art. 38, inc. IV da Lei de Responsabilidade Fiscal	De 01/01/2022 a 31/12/2022

## - PERGUNTAS E RESPOSTAS

**1 O servidor estadual em férias ou em licença pode participar de eventos políticos (de campanha)?**

**Sim.** A vedação existe apenas em relação aos servidores estaduais que estão em atividade, impedidos de fazer campanha **no horário do expediente.**

**2 A partir de 02 de julho de 2022 está proibida a realização de concursos públicos estaduais, publicação de editais e/ou homologações?**

Não. A vedação atinge apenas o ato de admissão de pessoal (nomeação ou contratação) praticado **a partir da data de 02 de julho de 2022.** Vale ressaltar que é permitida, no 2º semestre, observada a limitação prevista no parágrafo único do artigo 21 e, se estiver acima do limite prudencial, também os incisos do parágrafo único do artigo 22, ambos da LRF, a admissão de candidatos aprovados em concurso público **homologado anteriormente a data de 02 de julho de 2022.**

É permitida, igualmente, após a data de 02 de julho de 2022, a publicação de editais e abertura de novos concursos públicos, observadas as cautelas previstas nos artigos 15 e seguintes da LRF, inclusive os artigos 21 e 22 desse diploma legal, com a realização de todas as suas etapas, suspendendo-se, contudo, os atos de nomeação até 01/01/2023.

Anota-se que a continuidade da situação de emergência ou calamidade pública não autoriza, por si só, a nomeação ou contratação de pessoal (exceto cargo em comissão), sendo necessária a demonstração, nos termos do art. 73, inc. V, alínea “d” da Lei Federal n.º 9.507/1997, de que ela se faz necessária para a instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, e autorização prévia e expressa do Chefe do Poder Executivo.

**3 É permitida a nomeação/exoneração de servidores estaduais ocupantes de cargo comissionado e/ou função gratificada no período eleitoral?**

**Sim.** A vedação de nomeações e ou exonerações de servidores públicos não abrange os cargos comissionados e funções gratificadas, de livre nomeação e exoneração seja de que esfera de governo for.

**4 Em quais situações podem os servidores públicos estaduais participar de eventos de natureza eleitoral?**

É permitida aos servidores públicos estaduais a participação em eventos ou campanhas eleitorais de qualquer candidato – o que constitui direito de todo e qualquer cidadão – **desde que essa participação se dê fora do horário de trabalho e do ambiente funcional,** bem como sejam observadas as demais restrições legais abordadas nesta cartilha (ver o disposto no art. 73 e seguintes, Lei Federal n.º 9.504, de 1997).

**5 O servidor público estadual pode comparecer à repartição fazendo uso de vestimenta, adesivos ou broches que identifiquem candidatos ou possuam natureza eleitoral?**

**Não.** É terminantemente proibido ao servidor público, inclusive ao estadual, o uso de materiais publicitários ou de natureza eleitoral que representem propaganda de candidato ou partido político **no âmbito das repartições públicas.** Tal vedação abrange o uso de adesivos, broches, bottons etc., inclusive em bens e materiais no recinto de trabalho.

**6 A proibição de utilização de material político no âmbito da repartição pública estadual abrange o usuário dos serviços públicos?**

**Não.** A vedação abrange **não somente o servidor público estadual,** devendo ser coibida, inclusive, qualquer espécie de manifestação, no âmbito das repartições públicas estaduais, que possa ter conotação eleitoral.

**7 É permitida a realização de licitações para a contratação de obras e serviços para o Estado durante o período eleitoral?**

**Sim.** Não há restrição legal à realização, **pelo Estado,** de licitações para obras e serviços, para a Administração Pública Estadual, durante o período eleitoral (inclusive a assinatura de contratos), **desde que:**

- (i) exista dotação e disponibilidade orçamentária e financeira;
- (ii) que não se trate de recursos decorrentes de transferências voluntárias; e
- (iii) que seja atendido o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (“Contrair obrigação de despesa, nos últimos dois quadrimestres do mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte ao do término do mandato, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”).

**8 Há alguma restrição para o uso de e-mails oficiais (“expresso”) pelos servidores públicos estaduais?**

**Sim.** Esse veículo de comunicação deve ser utilizado apenas para fins institucionais, não devendo ser utilizado para divulgação de material de campanha eleitoral, ou para qualquer finalidade correlata. Vale alertar que a mesma proibição se aplica para a utilização das redes públicas de comunicação, bem como dos equipamentos públicos de tecnologia de comunicação e informação, para veicular ou divulgar material caracterizado como propaganda eleitoral.

**9 É proibida a utilização de símbolos, marcas, imagens e expressões que identifiquem determinado governo nos três meses que antecedem o pleito?**

O Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento de que em relação à vedação da propaganda institucional, o que se proibiu foi a utilização de slogans, símbolos ou logotipos pessoais que não sejam os definidos na Constituição do Estado.

**10 Que espécie de publicidade institucional pode ser realizada no período eleitoral de 02 de julho de 2022?**

Apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, como é o caso de produtos e serviços comercializados pelas empresas estatais.

Excepcionalmente, também poderá ser admitida a propaganda de atos, programas, obras e serviços públicos, desde que motivada por grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida previamente e especificamente pela Justiça Eleitoral.

No período de 01 de janeiro a 01 de julho de 2022 somente poderão ser realizadas despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das entidades da administração indireta, que não excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei Federal n.º 9.504/97, art. 73, VII, redação dada pela Lei Federal n.º 13.165/2015).

**11 O que se considera como “situação de grave e urgente necessidade pública”, para fins de publicidade institucional municipal durante o período eleitoral?**

A definição das “situações de grave e urgente necessidade pública” está a cargo da Justiça Eleitoral, dependendo de prévia consulta e autorização específica. Assim, em regra, toda e qualquer publicidade está vedada, salvo autorização específica da Justiça Eleitoral.

**12 Quem está abrangido pela proibição de inauguração de obras públicas em período eleitoral?**

É proibido a qualquer **candidato** comparecer, a partir de 02 de julho de 2022, à inaugurações de obras públicas (Lei n.º 9.504/1997, art. 77, caput).

A condição de candidato somente é obtida a partir da solicitação do registro de candidatura. (TSE, AAG n.º 5.134, Acórdão de 11/11/2004, relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos)

**13 A proibição de inauguração de obras públicas abrange o ato de visita a obras já inauguradas ou em execução?**

Não, desde que a visita ou inspeção de obras **se dê em caráter administrativo**, pois segundo entendimento do TSE, o candidato a cargo do Poder Executivo que visita **obra já inaugurada** não ofende a proibição contida no artigo 77 da Lei Federal nº 9.504, de 1997.

No mesmo sentido, podem-se citar os seguintes precedentes do TSE:

- Não configura situação jurídica enquadrável no art. 77 da Lei nº 9.504/97 o comparecimento de candidatos ao local **após a inauguração da obra** pública, quando já não mais estão presentes os candidatos em geral (Acórdão nº 24.852, de 27.9.2005).
- A participação em evento público, **no exercício da função administrativa**, por si só, não caracteriza inauguração de obra pública (Acórdão nº 608, de 25.5.2004).

**14 Quais as restrições em relação à participação em programas e pronunciamentos em rádio e TV, por parte dos servidores públicos?**

Os pronunciamentos dos servidores públicos, no exercício de suas atribuições institucionais, devem se restringir a questões de natureza administrativa, sendo vedada qualquer espécie de menção a questões eleitorais. Ainda, o Governador do Estado está proibido de fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, **a critério da Justiça Eleitoral**, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de Governo.

**15 Nos três meses que antecedem as eleições estaduais, é vedada a celebração, pelo Estado, de convênios tendentes à transferência de recursos para os Municípios?**

Sim, mas a vedação abrange tão somente a transferência voluntária de recursos, ou seja, quando existe a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou destinadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Os demais atos preparatórios de formalização do ajuste são permitidos, inclusive a assinatura de convênios e o empenho de valores, **desde que não haja abusos que caracterizem a utilização do ato em proveito eleitoral**.

O TSE já expôs entendimento no sentido de admitir que a proibição prevista no artigo 73, inciso IV, letra “a”, da Lei nº 9.504, de 1997, não impede a prática dos atos iniciais de convênios, que não chegarão ao seu final (TSE, RRP nº 54, Acórdão de 06/08/1998, relator Ministro Fernando Neves da Silva). E o então Presidente do TSE, Ministro Sepúlveda

Pertence, na Consulta nº 1.062, em Decisão Monocrática de 07/07/2004, referendada pelos Ministros do TSE por meio da **Resolução nº 21.878, de 12/08/2004**, firmou entendimento que “a vedação não compreende a celebração de novos convênios, mas apenas a **transferência efetiva de recursos**” Essa conduta fica proibida no período de 3 (três) meses que antecedem o pleito. Após a eleição não há mais sentido na continuidade dessa vedação. No entanto, havendo um segundo turno a proibição se estende até sua realização, pois somente neste momento termina de fato o período eleitoral. Recomenda-se que se aguarde até a divulgação do resultado da eleição para que se dê por superado o período de vedação.

**16 A celebração de parcerias, pelo Estado, com entidades privadas, sem fins lucrativos, está abrangida pela vedação atinente às transferências voluntárias prevista na Lei Eleitoral?**

Não, pois a transferência de recursos ao setor privado não é abrangida pela vedação para as transferências voluntárias de recursos, consoante esclarece o art. 26 da LRF (cf. Acórdão TSE nº 266, de 09/12/2004), devendo ser atendidas as exigências legais, com destaque para aquelas previstas na Lei n. 13.019/2014 (Lei de Parcerias), na Lei n. 4.320/64, na LC n.º 01/2000 e nas demais leis orçamentárias.

É imperioso, ainda, que seja observada pelo administrador público as restrições impostas pelo inciso IV e o § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/972, ou seja, a transferência de recursos para as entidades sem fins lucrativos não poderá causar eventual violação a igualdade entre os candidatos ao pleito eleitoral, sob pena de ser considerada ilegal, nem se caracterizar como distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios aos particulares.

**17 A Administração Pública Estadual pode continuar a promover os seus programas, eventos, palestras, cursos e treinamentos, ou seja, eventos - de maneira geral durante o período eleitoral?**

**Sim.** Não há vedação expressa quanto à realização desses eventos, tendo em vista que se deve garantir a continuidade do serviço público, mesmo durante o período eleitoral, justamente para não causar prejuízos à população. No entanto, é de suma importância que esses eventos não tenham nenhuma conotação político-partidária, nem favoreçam esse ou aquele candidato participante do pleito eleitoral, sob pena de ser considerada ilegal. Recomenda-se, buscando dar transparência e demonstração de boa-fé, que seja oficiado ao Ministério Público Eleitoral dando-lhe conhecimento sobre a realização do evento a fim de que possa, em querendo, fiscalizá-lo.

**18 É regular o início de obras estaduais em imóveis municipais, ainda que autorizados por lei estadual e por convênio celebrado com as municipalidades, depois de 02 de julho de 2022, mas sem repasse de recursos financeiros pelo Estado?**

Não. Há vedação legal para esse tipo de conduta, consoante dispõe o artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97. Obra estadual em imóvel municipal ainda que sem repasse de recursos financeiros à municipalidade pode ser entendida pela Justiça Eleitoral como distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios a terceiros, o que é proibido pela legislação regente.

**19 Como se faz a prova de desincompatibilização para que o servidor estadual efetivo possa obter o Registro de sua candidatura?**

Através de ofício do partido atestando ao TRE que o candidato (servidor) se desincompatibilizou. Com a CERTIDÃO DE REGISTRO de sua candidatura, o servidor estadual deverá apresentar ao GRHS requerimento para a concessão de “licença para concorrer a mandato eletivo”.

**20 Quais as consequências decorrentes do descumprimento das vedações/impedimentos contidos na legislação eleitoral?**

O desatendimento das normas eleitorais sujeita o agente público estadual a diversas penalidades, inclusive responsabilização criminal. Em alguns casos a punição limita-se à fixação de uma multa pecuniária, em valor correspondente à gravidade da infração, mas também pode resultar na cassação do registro ou diploma do candidato ou caracterizar, ainda, ato de improbidade administrativa, acarretando a aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.429/1992, além de possibilitar a sua demissão do serviço público estadual.

**21 A Lei Estadual n. 19.206, de 31/10/2017, proíbe a assinatura de convênios nos 3 meses que antecedem o pleito eleitoral? Referida norma, ademais, autoriza a transferência efetiva de valores durante referido período, nos casos em que o convênio tenha sido assinado anteriormente?**

Pelo que se percebe da justificativa contida no PL 376/2017, o **objetivo da Lei Estadual 19.206/2017 não é criar uma “antecipação fictícia da data em que se considera ocorrida a transferência**

efetiva de valores”, mas apenas deixar claro que o **município só precisa demonstrar a “regularidade fiscal” uma vez**, qual seja, no momento da assinatura (ou na assinatura dos adiantamentos de valor).

A **transferência efetiva de valores** (liberação financeira, após fases previstas na Lei n. 4320/64 - empenho, liquidação e pagamento), conforme visto na resposta ao item 15, **não pode ocorrer no período previsto na Lei n. 9504/97 (art. 73, VI, a), ainda que a assinatura do convênio e a demonstração de regularidade fiscal tenham ocorrido em momento anterior.**

**Nada impede, porém, que o convênio seja assinado durante o período de vedação** (já que isso não autoriza a transferência efetiva durante o período de vedação), desde que sejam **evitados abusos que caracterizem a utilização do ato em proveito eleitoral.**

9228/2022

## Despacho do Governador

### DESPACHOS DO GOVERNADOR DO ESTADO

#### SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

**18.543.241-6/22** - “De acordo com os elementos constantes no PROTOCOLO nº 18.543.241-6, AUTORIZO, nos termos do art. 3º do Decreto nº 2.428/2019, o afastamento da servidora LUCIMAR DONIZETE GUSMÃO, RG nº 6.259.542-6, com o objetivo de exercer trabalho pedagógico no acompanhamento dos estudantes participantes do Programa de Intercâmbio Internacional “Ganhando o Mundo”, no Canadá, no período de 09 de fevereiro a 21 de fevereiro de 2022. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE à origem para as providências legais. Em 02/02/22”. (Enc. proc. à SEED, em 02/02/22).

#### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**18.466.030-0/21** - “De acordo com os elementos constantes no PROTOCOLADO nº 18.466.030-0, RATIFICO, nos termos do art. 4º, §1º, inc. IV, do Anexo, do Decreto Estadual nº 2.709/2019, a autorização contida no Despacho nº 0013/2022, da Procuradora-Geral do Estado. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE à Procuradoria Geral do Estado. Em 02/02/22”. (Enc. proc. à PGE, em 02/02/22).

**18.162.459-0/21** - “De acordo com os elementos constantes no PROTOCOLADO nº 18.162.459-0, AUTORIZO, nos termos do art. 5º, inc. IV, do Anexo, do Decreto Estadual nº 2.709/2019, a Procuradora-Geral do Estado a transigir na ação judicial relacionada na Deliberação nº 83/2021 – CSPGE. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE à Procuradoria Geral do Estado. Em 02/02/22”. (Enc. proc. à PGE, em 02/02/22).

#### SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO

**17.893.308-6/21** - “De acordo com os elementos de instrução constantes no PROTOCOLADO nº 17.893.308-6, e observadas as recomendações contidas na Informação nº 1476/2021-PRC/PGE (mov. 90), AUTORIZO, nos termos do art. 87, inc. XVIII, da Constituição Estadual; art. 1º, inc. VI, do Decreto nº 4.189/2016 c/c art. 12, inc. III, do Decreto nº 3.513/2016 a formalização do TERMO DE FOMENTO, entre o ESTADO DO PARANÁ, por meio da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF e o Instituto de Câncer de Londrina, CNPJ/MF sob nº 78.633.088/0001-76, cujo objeto é a execução do Projeto “Instituto de Câncer de Londrina – Complexo de Pediatria Oncológica”, com a previsão de repasse de recursos no importe de R\$ 860.932,32 (oitocentos e sessenta mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos). A autorização supra avaliou a questão do mérito administrativo (conveniência e oportunidade) com base nas peças informativas encartadas no protocolado. A análise das questões financeiras e orçamentárias, assim como demais elementos técnicos é de competência do Titular do Órgão solicitante. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE à origem para as providências legais. Em 02/02/22”. (Enc. proc. à SEJUF, em 02/02/22).

9297/2022

## Casa Civil

### RESOLUÇÃO nº 965

O CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

**Art. 1º** Revogar a Resolução CC nº 843, de 24 de setembro de 2021, que trata da lotação de servidores em unidades da Casa Civil e Gabinete do Governador.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2022.

JOÃO CARLOS ORTEGA  
Chefe da Casa Civil

9296/2022